



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7222

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Veto

Categoria: Mantido, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/09/2006

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2006. (MANTIDO). Autoriza o Poder Executivo a criar o "Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais" no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 09

espécie: Veto
Categoria: Mantido
Cl: 01
ordem: 22
nº ffs: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO DO EXECUTIVO

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em – 19/09/2006

2 - Comissão Especial

3 - MANIFESTO VETO EM 05.10.2006

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

RS Comunicação
19/09/10


MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Jurídica



Montes Claros, 18 de setembro de 2006

Ofício nº 157/2006

Assunto: Comunicação de Veto
Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Analisando o Projeto de Lei, enviado por essa Egrégia Casa Legislativa, dispondo sobre a "Autorização do Poder Executivo Para Criar o Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais no Âmbito do Município de Montes Claros", constatou-se a necessidade de vetá-lo totalmente, por ser Inconstitucional e Ilegal.

Vê-se de início que a Proposição contem vício de iniciativa, pois estabelece a criação de Adicional de Periculosidade (30% incidente sobre o vencimento do cargo efetivo), gerando um impacto financeiro-orçamentário, afrontando o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, *que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.*

Nesta Seara, dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respectivamente o seguinte:

"Art. 61. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I- (...)

II- Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

"Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Jurídica



nesta Constituição:

(...)

III- Do Governador de Estado:

(...)

b) a criação de cargos e função públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Desta feita, sua normatização é de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o que justifica o veto total do mesmo**, cabendo ao Executivo Municipal deflagrar o devido processo legislativo.

No mesmo sentido, reza o parágrafo único do art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, *in verbis*:

“Art. 167. (...)

Parágrafo único. A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto ao pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora, através de Projeto de Resolução”.

Em relação à Constitucionalidade, fere o preceito da Independência dos Poderes, comando insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

O STF em entendimento similar, manteve o mesmo posicionamento ao examinar a Ação Direita de Inconstitucionalidade, cuja síntese transcreve-se a seguir: “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria-Jurídica



infimar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (publicado no Diário da Justiça de 28/11/1997).

Por fim, importante salientar que a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo não supre a falta de iniciativa do poder executivo, haja vista lição de Marcelo Caetano no sentido que:

"um projeto resultante de iniciativa unconstitutional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (Direito Constitucional, 14ª ed., Alexandre de Moraes, p. 532)

Ademais, no mesmo sentido a Suprema Corte Constitucional brasileira já se manifestou acerca dessa impossibilidade. Vejamos. (STF- Pleno – Adin nº 1.201-1/RO – medida liminar – REL. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção 1, 9 jun. 1995, p. 17.227).

Insta salientar, que a autorização para empréstimos, subvenções, concessões e permissões, aumento de remuneração, convênios e consórcios, tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município, e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los.

Convém se relembrar que a Câmara nunca praticará esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, a sua prática pelo Prefeito.

A Câmara somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente.

Deste modo, o Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal, que visa autorizar o Executivo Municipal a praticar qualquer ato é nulo, e, a sanção pelo Prefeito Municipal não sana o vício de iniciativa.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Jurídica



Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa
reconsidere a sua decisão, votando pela manutenção do voto total ora apresentado.

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos
Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER SOBRE VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS GUARDAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Nos termos *art.80, inciso I*, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão Especial foi instituída para manifestar sobre Veto à proposição de lei.

."Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**", como dispõe o professor José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. (grifo nosso).

O Veto, em análise, foi sustentado na alegação de vício formal de iniciativa, sendo a proposição considerada ilegal e inconstitucional.

Inicialmente há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa e aos serviços públicos prestados pela Municipalidade, e matéria orçamentária é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas "a" a "e", da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

Esta cautela do legislador constituinte, está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

Hely Lopes Meirelles, em lição sucinta mas eminentemente didática, sustenta que:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies



Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o **Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça". (grifo nosso)**.

II – CONCLUSÃO

Sendo assim esta Comissão entende que o referido voto tem procedência, uma vez que visa, até mesmo, salvaguardar os próprios beneficiados, que tendo o benefício regido por instrumento normativo inválido, ficaria sempre exposto a uma futura invalidação pelo Poder Judiciário.

Montes Claros, 02 de outubro de 2006.

Comissão Especial

Vereador Corilondo da S.R.Afonso

Vereador Guilherme Dias Ramos

Vereador Heráclides Gonçalves Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais no Âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

As razões para a aprovação do projeto são a de que o mesmo seria apenas e tão somente autorizativo, ou seja, não criaria obrigação para o Poder Executivo, que, de fato, tem a iniciativa exclusiva para matérias que versem sobre matéria orçamentária e envolvendo os vencimentos de funcionários do Executivo.

Já o veto, afirma que qualquer projeto, até mesmo os autorizativos, seriam de sua iniciativa exclusiva.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa acerca do mérito, questão esta a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605